



**PROJETO DE LEI n.º , de 2017**  
(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a redação do § 2º do art. 48 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para exigir o mínimo de 1 (um) ano para pessoa física ou jurídica que exerce atividade rural requerer recuperação judicial.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. O § 2º do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica ou pessoa física, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente, ou pela Carteira de Produtor Rural ou da inscrição na Secretaria da Fazenda da respectiva unidade da Federação, **exigindo-se que o requerente exerça regularmente suas atividades há pelo menos 1 (um) ano.**"(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Eduardo da Fonte

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma grande falha na Lei de Recuperação Judicial, que hoje só protege as pessoas jurídicas que exercem atividade agrícola, deixando a descoberto as pessoas físicas, a grande maioria dos agricultores brasileiros.

A Lei de Recuperação de Empresa é fulcrado no princípio da função social e preservação da empresa, e também no princípio do estímulo econômico. A norma oferece uma saída economicamente saudável à pessoa que busca a superação da crise e manutenção das suas atividades.

O produtor rural pessoa física, assim como o empresário, desempenha papel de mesma importância na economia, e é igualmente suscetível às forças do mercado e aos seus abruptos revezes, sem que no entanto, lhe seja expressamente a proteção legal. O produtor rural pratica atos de empresa, exercendo atividade agrária conjugada a operações para fomento da atividade rural, de maneira organizada e com a finalidade de obter lucro. Ou seja, o produtor rural nada mais é que gestor de uma célula empresarial.

Os Tribunais brasileiros estão admitindo, por analogia, o direito do produtor rural pessoa física requerer a recuperação judicial. No entanto, o assunto ainda é polêmico juridicamente e necessita de uma alteração legal que dê segurança jurídica aos envolvidos.

Sala das Sessões, em

de março de 2017.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
PP/PE